

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**(Da COMISSÃO MISTA PARA A CONSOLIDAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DA
CONSTITUIÇÃO)**

Regulamenta o § 1º do art. 81 da Constituição Federal, que prevê a realização de eleição indireta para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, em caso de vaga nos últimos dois anos do período presidencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

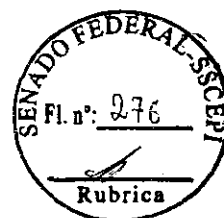
Art. 1º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos últimos dois anos do período presidencial, far-se-á eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para essa eleição, o Congresso Nacional será convocado, mediante publicação no Diário do Congresso Nacional em até quarenta e oito horas da abertura da última vaga.

Parágrafo único. Do edital deverão constar a data e o horário da sessão de realização da eleição, que deverá ocorrer em até trinta dias depois de aberta a última vaga.

Art. 3º Na eleição regulamentada por esta Lei é facultado aos partidos políticos celebrar coligações, às quais serão atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 4º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações se dará conforme previsão no respectivo estatuto ou, em caso de omissão, conforme as normas estabelecidas pelo órgão de direção nacional dos partidos, e serão registradas em ata.



Art. 5º Os partidos e coligações solicitarão à Mesa do Congresso Nacional o registro de seus candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República em até dez dias após a publicação do edital a que se refere o art. 2º.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 4º;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;

V – cópia do título de eleitor;

VI – certidão de quitação eleitoral;

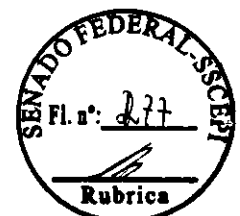
VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

§ 2º A idade mínima de trinta e cinco anos constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Para concorrerem, os candidatos sujeitam-se às condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e na lei complementar de inelegibilidades.

§ 4º Em razão do caráter excepcional das eleições reguladas nesta Lei, não se aplicam as exigências de desincompatibilização de cargos e funções públicas aos candidatos.

Art. 6º É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o registro de sua candidatura ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.



§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído.

§ 2º Se o candidato integrar coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos diretórios nacionais dos partidos coligados.

§ 3º A substituição somente se efetivará se o novo pedido for apresentado à Mesa do Congresso Nacional em até vinte e quatro horas antes da data da eleição.

Art. 7º A Mesa do Congresso Nacional fará publicar no Diário do Congresso Nacional, em até quarenta e oito horas, a relação dos requerimentos de registro dos candidatos.

Art. 8º Caberá a qualquer partido ou coligação, no prazo de quarenta e oito horas da publicação do requerimento de registro, impugná-lo em petição fundamentada.

Parágrafo único. O candidato impugnado ou o respectivo partido ou coligação será imediatamente notificado para contestar a impugnação no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 9º A Mesa do Congresso Nacional deliberará a respeito dos pedidos de registro de candidatura em até três dias após o decurso do prazo para apresentação de contestação à impugnação.

Parágrafo único. A relação dos registros deferidos será publicada no Diário do Congresso Nacional.

Art. 10. Somente da matéria da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República se poderá tratar nas sessões a ela destinadas.

Parágrafo único. Os trabalhos do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, inclusive as reuniões de Comissões, não poderão coincidir com os horários das sessões da eleição.

Art. 11. A eleição a que se refere esta Lei será realizada em sessão unicameral, por meio do voto ostensivo e aberto dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sob a direção da Mesa do Congresso Nacional.



§ 1º Os candidatos poderão usar da tribuna para expor suas propostas de governo antes do início da votação pelo tempo de vinte minutos.

§ 2º Encerrada a votação, será iniciada a apuração e totalização dos votos.

§ 3º Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 4º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 5º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição imediatamente após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 6º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

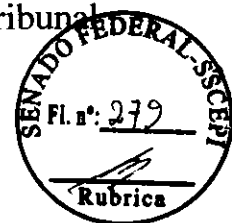
§ 7º Se, na hipótese dos §§ 5º e 6º, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 12. O Congresso Nacional realizará, em até quarenta e oito horas após a apuração do resultado, sessão solene para proclamação do resultado da eleição e posse dos eleitos.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando compromisso na forma do art. 78 da Constituição Federal.

Art. 13. Durante a vacância dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República e até a posse dos eleitos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 80 da Constituição Federal.



Parágrafo único. Não se fará eleição indireta se a última vaga ocorrer a menos de trinta dias do fim do período presidencial, aplicando-se, no que couber, o disposto no *caput*.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Lei nº 4.321, de 7 de abril de 1964.

JUSTIFICAÇÃO

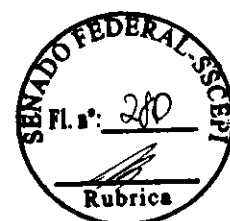
O presente projeto de lei objetiva regulamentar o § 1º do art. 81 da Constituição Federal, que determina a realização de eleição indireta em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos de mandato, na forma da lei.

A aprovação de lei sobre a matéria é de fundamental importância, visto que a única norma existente sobre o tema é a Lei nº 4.321, de 7 de abril de 1964, editada, portanto, em outro contexto histórico, qual seja, o do regime militar.

O projeto trata de temas indispensáveis à realização de eleições no curto período de trinta dias previsto pela Constituição Federal, entre os quais destacamos a previsão de funcionamento unicameral do Congresso Nacional, bem como as regras relativas ao registro de candidaturas, formação de coligações, impugnações, direção dos trabalhos da eleição pela Mesa do Congresso Nacional, votação ostensiva e aberta, eleição por maioria absoluta, compromisso e posse dos eleitos.

Atinente ao procedimento preparatório para a eleição, propõe-se que, num prazo máximo de 48 horas da vacância dos cargos, seja publicado edital contendo a data da eleição (art. 2º), a partir do qual os partidos ou coligações possuem o prazo de dez dias para registro de seus candidatos perante a Mesa do Congresso Nacional (art. 5º).

Os requerimentos de registros serão publicados pela Mesa em até 48 horas (art. 7º), abrindo, então, igual prazo para que os partidos políticos apresentem impugnações e, após, para que os impugnados se defendam (art. 8º). Por fim, é estipulado que a Mesa do Congresso Nacional possui o prazo de três dias para deliberar sobre os registros de candidatura, contados a partir do encerramento do prazo para apresentação de contestação à impugnação (art. 9º).



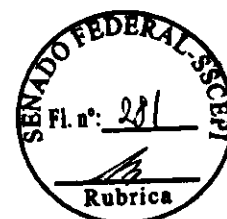
O prazo de 48 horas é razoável, condiz com a necessidade de celeridade constitucionalmente prevista para a eleição dos cargos e está em sintonia com as disposições da Lei nº 4.321, de 1964, que, mesmo sendo editada em uma época que não previa de sistema processual informatizado de comunicação digital instantânea, também estabelecia idêntico prazo.

Para a eleição, o projeto possibilita que os candidatos exponham suas propostas de governo em um prazo de vinte minutos antes da votação e condiciona a proclamação do eleito à obtenção da maioria absoluta dos votos, a qual, se não for alcançada em primeira votação, importará na realização de novo escrutínio concorrendo os dois candidatos mais votados (art. 11).

Essa forma de disputa eleitoral, além de consonante com o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, melhor se arrima com o modelo democrático brasileiro, permitindo um diálogo público dos candidatos com os membros do parlamento e, por consequência, com os cidadãos representados, o que garante futura cobrança, controle e prestação de contas destes.

O projeto de lei prevê, ainda, nas eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República, a incidência das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade constitucionais e legais aplicáveis aos candidatos nas eleições regulares e a imprescindível necessidade de voto aberto e ostensivo dos parlamentares, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.057, de relatoria do Ministro Celso de Mello, publicada no Diário da Justiça de 6 de abril de 2001, cuja ementa retrata:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.571/94, DO ESTADO DA BAHIA - DUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DE GOVERNADOR E DE VICE-GOVERNADOR DO ESTADO - ELEIÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO RESIDUAL - MATÉRIA CUJA DISCIPLINA NORMATIVA INSERE-SE NA COMPETÊNCIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS - SIGILO DO VOTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO - EXCEPCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DA VOTAÇÃO ABERTA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, § 3º) E HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, §§ 4º A 9º) - APLICABILIDADE NECESSÁRIA AO PROCESSO DE ESCOLHA PARLAMENTAR DO

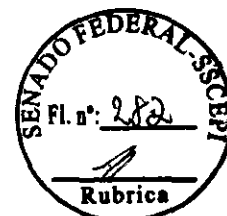


GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - O Estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua Assembléia Legislativa, do Governador e do Vice-Governador do Estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental. Essa competência legislativa do Estado-membro decorre da capacidade de autogoverno que lhe outorgou a própria Constituição da República. - As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo. - A cláusula tutelar inscrita no art. 14, caput, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao *status activae civitatis*. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. - As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil.

Ademais, a proposição garante e protege a importante participação dos partidos políticos constitucionalmente prevista, permitindo-lhes a formação de coligações (art. 3º), respeitando a sua autonomia estatutária para escolha dos candidatos (art. 4º) e lhes facultando a substituição de candidatos em até 24 horas antes da data da eleição (art. 6º).

Por outro lado, considerando que a natureza imprevisível da vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República impede que sejam exigidas dos candidatos à eleição indireta as desincompatibilizações previstas na lei complementar de inelegibilidades, excetuamos tais exigências, que somente se justificam no processo eleitoral regular característico das eleições programadas e diretas e visam a evitar o abuso do poder político na formação da vontade do eleitor.

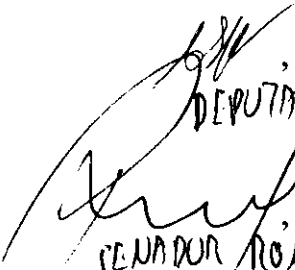
Em suma, o projeto proposto cumpre com um dever constitucionalmente imposto ao Poder Legislativo, saneando uma omissão

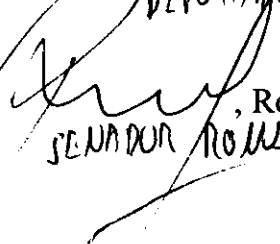


normativa que pode caracterizar dúvidas e dificultar o processo eleitoral indireto, caso venha a ser preciso.

Pelo exposto, ciente do compromisso dos membros do Congresso Nacional com o esvaziamento das lacunas legislativas, as contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala de Sessões,

 , Presidente
DEPUTADO CÁSSIO VACCAREZZA

 , Relator
SENADOR ROMERO JUCA

